

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a demanda originária versa sobre a desativação/exclusão do cadastro do Autor como motorista parceiro de plataforma digital de transporte, discutindo-se, entre outras questões, a existência e a necessidade de prévia notificação acerca do descredenciamento.

O presente recurso insurge-se contra decisão que determinou a realização de prova pericial destinada, dentre outros pontos, a apurar se houve notificação prévia ao Autor e se a conta estaria desativada em razão de reclamações de usuários e de condutas inadequadas.

Ocorre que, a matéria se encontra submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0025421-84.2023.8.19.0000, instaurado pela Seção de Direito Privado deste Tribunal, que discute justamente a necessidade ou não de notificação prévia e oportunidade de resposta para exclusão ou descredenciamento de motoristas de aplicativos de transporte de passageiros, mesmo diante de cláusula contratual que dispense tal procedimento. Confira-se:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EXCLUSÃO OU DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - NECESSIDADE OU NÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OPORTUNIDADE DE RESPOSTA - MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS ENVOLVENDO A QUESTÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DA QUESTÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atinente a eventuais procedimentos necessários à exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativo de transporte de passageiros. 2. Presença dos requisitos do art. 976 do CPC. Existência de multiplicidade de demandas sobre a

matéria em curso com entendimentos divergentes, o que demonstra o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sem que haja notícia de afetação da questão por algum dos tribunais superiores. 3. Questão afetada: Definição sobre a necessidade ou não de notificação prévia e oportunidade de resposta para a exclusão ou descredenciamento de motorista por plataforma digital de aplicativos de transporte de passageiros quando existir cláusula contratual que dispense tal procedimento. IRDR admitido.¹

Nesse sentido, houve a publicação do aviso TJ nº 199/2023:

“O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no uso de suas atribuições legais, AVISA aos Senhores Magistrados do Egrégio Órgão Especial, as Câmaras de Direito Público e de Direito Privado, dos Juízos com competência em matéria fazendária e cível, bem como aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, em 14/09/2023, os Julgadores da E. Seção de Direito Privado deste Tribunal acordaram, por unanimidade, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0025421-84.2023.8.19.0000, visando à definição de tese jurídica sobre "possibilidade de exclusão de motorista das plataformas de aplicativos de transporte de passageiros sem notificação prévia e oportunidade de resposta, a despeito da existência de cláusula contratual permitindo tal conduta pela empresa administradora da plataforma, sob o fundamento de violação dos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, cuja observância não seria restrita ao Poder Público, mas também exigível da iniciativa privada.". AVISA, ainda, que foi determinada a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer Juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada, em observância ao disposto no artigo 982, § 1º do Código de Processo Civil.”²

¹ 0025421-84.2023.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Rel. Des. EDUARDO ANTONIO KLAUSNER - Julgamento: 14/09/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

² https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/299496?integra=1

Além disso, nos termos do artigo 982, I, do CPC, admitido o IRDR, o Relator deve suspender os processos pendentes que versem sobre idêntica questão jurídica, garantindo uniformização da jurisprudência e segurança jurídica.

No caso concreto, embora o objeto imediato do presente recurso seja a decisão que determinou a realização de prova pericial, verifica-se que a prova foi determinada, entre outras finalidades, justamente para apurar a existência de notificação prévia ao Autor, questão diretamente abrangida pelo incidente.

Com efeito, a própria Agravante sustenta em suas razões recursais a regularidade do procedimento adotado para a desativação da conta, afirmando ter sido oportunizada revisão administrativa e defendendo a suficiência de contraditório posterior.

Assim, a tese a ser firmada no âmbito do IRDR influenciará diretamente o julgamento do presente Recurso, inclusive quanto à necessidade da prova determinada pelo Juízo de origem, razão pela qual se impõe a suspensão do seu julgamento até a definição da questão pelo Colegiado competente.

Portanto, determino o **SOBRESTAMENTO** do presente Recurso até julgamento definitivo do IRDR nº 0025421- 84.2023.8.19.0000.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

